



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**LEI N. 863, DE 08 DE JULHO DE 2009**

Modifica e acrescenta dispositivos que especifica da Lei Municipal n. 855, de 26 de junho de 2009.

Autor: José Mauro Dedemo Orlandini  
– Prefeito do Município.

**JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 6ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 07 de julho deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei modifica e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n. 855, de 26 de junho de 2009, aperfeiçoando o regramento de qualificação de Organizações Sociais para que com elas firme o Município Contrato de Gestão.

**Art. 2º** O Art. 4º e o “caput” do art. 5º passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º O Conselho de Administração da entidade que pretenda a qualificação como Organização Social deve estar estruturada de acordo com a legislação federal e os seguintes requisitos básicos:*

*I - ser composto por:*

*a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;*

*b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;*

*c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;*

*d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;*

*e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;*

*II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução;*

*III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;*



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

*IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;*

*V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 03 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;*

*VI - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;*

*VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.(NR)”*

*“Art. 5º Para atender aos requisitos de qualificação devem estar incluídas dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração das Organizações Sociais, as seguintes: (NR) (...)”*

**Art. 3º** O parágrafo único do art. 2º fica suprimido, acrescentando-se em substituição os §§ 1º e 2º:

*“§ 1º As entidades privadas para celebrarem contrato de gestão com o Município de Bertioga, no prazo fixado por esta Lei, deverão possuir um Conselho de Administração, com composição, atribuições normativas e de controle básico, nos termos desta Lei.*

*§ 2º Somente serão qualificadas como Organização Social as entidades que efetivamente comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do art. 1º desta Lei.”*

**Art. 4º** Fica acrescido ao art. 7º o § 5º:

*“§ 5º É dispensável, nos termos de Lei Federal, a licitação para a celebração dos contratos de gestão com Organizações Sociais. (AC)”*

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 08 de julho de 2009.

**Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini**  
**Prefeito do Município**